



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.059, DE 2008

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2007, de iniciativa do Senador Papaléo Paes, que acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre pessoas portadoras de deficiência, para incluir as anormalidades decorrentes da visão monocular entre as que caracterizam a deficiência visual.

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 339, de 2007, de iniciativa do Senador Papaléo Paes, propõe a inclusão da visão monocular entre as condições que caracterizam a deficiência visual. Para alcançar tal objetivo, propõe acrescentar o art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre pessoas portadoras de deficiência.

Pelo art. 2º, a vigência da lei é prevista para se iniciar na data da sua publicação.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para decisão em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

A proteção às pessoas com deficiência está consignada na Constituição Federal e em diversas normas legais e infralegais. O objetivo dessas normas é promover a equidade entre as pessoas, por meio de ações de inclusão social e de tratamento diferenciado aos cidadãos brasileiros com algum tipo de deficiência.

Nos últimos anos, tem-se presenciado inúmeras ações de entidades públicas e de movimentos sociais em favor das pessoas com

deficiência. O Senado Federal tem apresentado papel de destaque na defesa dessas pessoas, não apenas com a discussão de projetos de lei, mas também com a organização de eventos e a formulação de políticas internas de apoio às pessoas com deficiência.

No entanto, ainda existem categorias de pessoas com deficiência que se encontram à margem dos benefícios legais. São os indivíduos que enxergam por apenas um olho, ou seja, que têm a chamada visão monocular; aqueles que apresentam audição unilateral, entre outros. Essas pessoas sofrem com o preconceito e com dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, porém não se encaixam perfeitamente nos critérios legais de definição de deficiência, o que as impede de obter os benefícios garantidos por Lei.

Com efeito, a edição da Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, deixou para regulamento os conceitos de pessoa com deficiência para efeito da Lei, o que se deu apenas dez anos mais tarde, por ocasião da edição do Decreto 3.298 de 1999.

O referido Decreto que, compreendeu a categorização de cinco grupos de pessoas com deficiência, quais sejam, as deficiências física, auditiva, visual, e mental, deixou à margem dos benefícios da Lei as pessoas com visão monocular e audição unilateral, a despeito das reais dificuldades que enfrentam no dia-a-dia, por decorrência direta das respectivas limitações orgânicas que apresentam.

Por ocasião da relatoria no Senado do PLS 06 de 2003 – **O Estatuto da Pessoa com Deficiência**, de autoria do Senador Paulo Paim, e que me foi confiada pela Comissão Permanente de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, a partir de intensa participação de Entidades representativas das Pessoas com Deficiência, inclusive com a realização de centenas de reuniões e seminários por todo o País, entendi por bem incluir no texto da Lei a conceituação das pessoas com deficiência abrangidas pelo diploma legal, por considerar que dessa maneira os direitos seriam mais efetivamente garantidos, eliminando para essa finalidade, a necessidade de regulamento.

Assim sendo, por coerência e analogia de entendimentos, que opto por fazer o mesmo para o presente Projeto de Lei, e ao invés de incluir na Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989 tão somente a definição de pessoa com visão monocular, o que representaria uma discriminação para com as demais outras acrescento, *in literis*, dispositivo que confere definição ampla à Pessoa com Deficiência para efeito da Lei.

A partir da nobre iniciativa do Senador Papaleo Paes, com cujo aprimoramento tenho a honra de contribuir, para os efeitos legais evitar-se-ão ações judiciais desnecessárias. O Projeto é oportuno e servirá para minorar o sofrimento de uma parcela dos brasileiros portadores de deficiência.

Ressalte-se que não foram identificados óbices no que concerne à juridicidade e constitucionalidade da proposição, visto que é competência concorrente da União legislar sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (art. 24, XIV da Constituição Federal).

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 _ CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2007 a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivo à Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre pessoas portadoras de deficiência, para incluir a definição de pessoa com deficiência para efeito da Lei.” (NR)

EMENDA Nº 2 _ CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Acrescente-se o seguinte Art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:

Art. 1º-A Para os fins desta lei, considera-se deficiência toda restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária ou atividade remunerada, dificultando sua inserção social, enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Deficiência Física:

a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida;

b) lesão cerebral traumática: compreendida como uma lesão adquirida, causada por força física externa, resultando em deficiência funcional total ou parcial ou deficiência psicomotora, ou ambas, e que comprometem o desenvolvimento e/o desempenho social da pessoa.

II - Deficiência Auditiva: perda bilateral, parcial ou total média de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; a perda unilateral total.

III - Deficiência Visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores; a visão monocular.

IV - Deficiência Mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento humano e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho.

V - Surdo cegueira: compreende a perda concomitante da audição e da visão, cuja combinação causa dificuldades severas de comunicação e compreensão das informações, prejudicando as atividades educacionais, vocacionais, sociais e de lazer,

necessitando de atendimentos específicos, distintos de iniciativas organizadas para pessoas com surdez ou cegueira.

VI - Autismo: comprometimento global do desenvolvimento, que se manifesta tipicamente antes dos três anos, acarretando dificuldades de comunicação e de comportamento, caracterizando-se freqüentemente por ausência de relação, movimentos estereotipados, atividades repetitivas, respostas mecânicas, resistência a mudanças nas rotinas diárias ou no ambiente e a experiências sensoriais.

VI - Transtornos globais do desenvolvimento - caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, constituindo característica global do funcionamento da pessoa, em todas as ocasiões.

VII - Condutas Típicas: comprometimento psicossocial, com características específicas ou combinadas, de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos e/ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos.

VIII - Deficiência Múltipla: associação de duas ou mais deficiências, cuja combinação acarreta comprometimentos no desenvolvimento global e desempenho funcional da pessoa e que não podem ser atendidas em uma só área de deficiência.

§ 1º Considera-se também deficiência a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF.

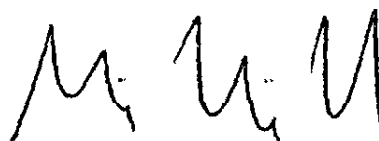
§ 2º Entende-se como deficiência permanente aquela definida em uma das categorias dos incisos deste artigo e que se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

§ 3º As categorias e suas definições expressas nos incisos deste artigo não excluem outras decorrentes de normas regulamentares a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência.

”(NR)

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2008.

, Presidente



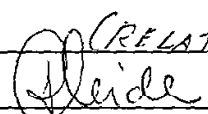
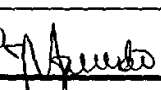
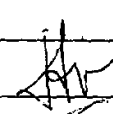
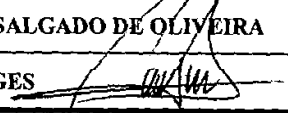
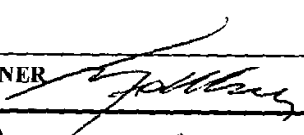
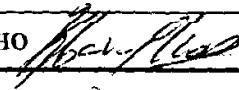
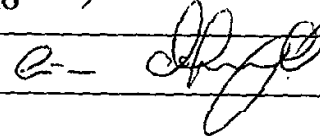
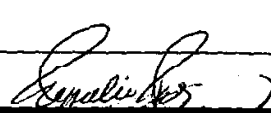
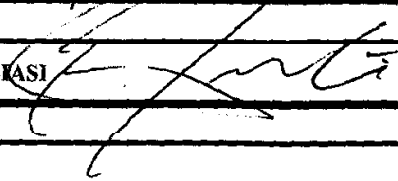


, Relator

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 339, DE 2007

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/08/2008, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	 (SEN. PAULO PAIM)
RELATOR:	 (SEN. FLÁVIO ARNS)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PC DO B/PRB/PP)	
FLÁVIO ARNS	(RELATOR) 1 - SERYS SLHESARENKO
FÁTIMA CLEIDE	 2 - EDUARDO SUPLYCY
PAULO PAIM	(PRESIDENTE) 3 - MARINA SILVA
PATRICIA SABOYA GOMES	4 - IDELI SALVATTI
INÁCIO ARRUDA	5 - MARCELO CRIVELLA
JOSÉ NERY (vaga cedida ao PSOL)	
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1 - MÃO SANTA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	 2 - ROMERO JUCÁ
PAULO DUQUE	3 - ROSEANA SARNEY
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4 - VALTER PEREIRA
GEOVANI BORGES	 5 - JARBAS VASCONCELOS
BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	
CÉSAR BORGES	1 - (VAGO)
ELISEU RESENDE	2 - HERÁCLITO FORTES
ROMEU TUMA	3 - JAYME CAMPOS
GILBERTO GOELLNER	 4 - VIRGÍNIO DE CARVALHO 
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - MÁRIO COUTO
CÍCERO LUCENA	 6 - LÚCIA VÂNIA
MAGNO MALTA	7 - PAPALÉO PAES 
PTB	
	1 - SÉRGIO ZAMBIASI 
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 339, DE 2007

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB E PP)											
TITULARES		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLAVIO ARNS		X				1 - SERYS SLHESSAFENKO					
FATIMA CLEIDE		X				2 - EDUARDO SUPLYCY					
PAULO PAIM						3 - MARINA SILVA					
PATRICIA SABOYA GOMES						4 - IDELI SALVATTI					
INACIO ARRUDA						5 - MARCELO CRIVELLA					
JOSÉ NERY (vaga cedida ao PSOL)		X									
PMDB											
TITULARES		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA						1 - MAO SANTA					
GERALDO MESQUITA JÚNIOR						2 - ROMERO JUCA					
PAULO DUQUE						3 - ROSEANA SARNEY					
WELLIGTON SALGADO DE OLIVEIRA						4 - VALTER PEREIRA					
GEOVANI BORGES		X				5 - JARBAS VASCONCELOS					
BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)											
TITULARES		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CESAR BORGES						1 - (VAGO)					
ELISEU RESENDE						2 - HERACLITO FORTES					
ROMEU TUMA						3 - JAYME CAMPOS					
GILBERTO GOELLNER		X				4 - VIRGINIO DE CARVALHO		X			
ARTHUR VIRGILIO						5 - MARIO COUTO					
CICERO LUCENA		X				6 - LUCIA VANIA					
MAGNO MALTA						7 - PAPALEO PAES					
PTB											
TITULARES		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
						1 - SÉRGIO ZAMBIASI		X			
PDT											
TITULARES		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE						1 - (VAGO)					

TOTAL: 10 SIM: 8 NÃO: 0 AUTOR: 0 ABSTENÇÃO: 1 PRESIDENTE:

Sala das reuniões, em 13/8/2008 Presidente

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum conforme art. 132, § 8º, do RISF. Atualizado em: 01/04/2008, e última impressão em: 16/05/2008 14:48.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DAS EMENDAS Nº 01-CDH E 02-CDH
AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 339, DE 2007

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB E PP)											
TITULARES		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLAVIO ARNS		X				1 - SERYS SILHESARENKO					
FÁTIMA CLEIDE		X				2 - EDUARDO SUPLYC					
PAULO PAIM						3 - MARINA SILVA					
PATRICIA SABOYA GOMES						4 - IDELI SALVATTI					
INACIO ARRUDA						5 - MARCELO CRIVELLA					
JOSÉ NERY (vaga cedida ao PSOL)		X									
PMDB											
TITULARES		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA						1 - MAO SANTA					
GERALDO MESQUITA JUNIOR						2 - ROMERO JUCA					
PAULO DUQUE						3 - ROSEANA SARNEY					
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA						4 - VALTER PEREIRA					
GEOVANI BORGES		X				5 - JARBAS VASCONCELOS					
BLOCO DA MINORIA (DEMP/SDB)											
TITULARES		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CESAR BORGES						1 - (VAGO)					
ELISEU RESENDE						2 - HERÁCLITO FORTES					
ROMEU TUMA						3 - JAYME CAMPOS					
GILBERTO GOELLNER		X				4 - VIRGINIO DE CARVALHO		X			
ARTHUR VIRGILIO						5 - MARIO COUTO					
CICERO LUCENA		X				6 - LUCIA VANIA					
MAGNO MALTA						7 - PAPALEO PAES		X			
PTB											
TITULARES		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE						1 - SÉRGIO ZAMBIASI		X			
PDT											
TITULARES		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE						1 - (VAGO)					

TOTAL: 10 SIM: 9 NÃO: 0 AUTOR: 0 ABSTENÇÃO: 1 PRESIDENTE:

Sala das reuniões, em 13/8/2008

Presidente

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISF. Atualizado em 16/05/2008, e última impressão em 03/04/2008 14:46.

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2007, na Comissão de
Direitos Humanos e Legislação Participativa que:**

“Acrescenta dispositivo à Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre pessoas portadoras de deficiência, para incluir a definição de pessoa com deficiência para efeito da Lei.” (NR)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte Art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:

“**Art. 1º-A** Para os fins desta lei, considera-se deficiência toda restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária ou atividade remunerada, dificultando sua inserção social, enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Deficiência Física:

a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia,

paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida;

b) lesão cerebral traumática: compreendida como uma lesão adquirida, causada por força física externa, resultando em deficiência funcional total ou parcial ou deficiência psicomotora, ou ambas, e que comprometem o desenvolvimento e/o desempenho social da pessoa.

II - Deficiência Auditiva:

a) perda bilateral, parcial ou total média de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

b) a perda unilateral total.

III - Deficiência Visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores; a visão monocular.

IV - Deficiência Mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento humano e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho.

V – Surdo-cegueira: compreende a perda concomitante da audição e da visão, cuja combinação causa dificuldades severas de comunicação e compreensão das informações, prejudicando as atividades educacionais, vocacionais, sociais e de lazer, necessitando de atendimentos específicos, distintos de iniciativas organizadas para pessoas com surdez ou cegueira.

VI - Autismo: comprometimento global do desenvolvimento, que se manifesta tipicamente antes dos três anos, acarretando dificuldades de comunicação e de comportamento, caracterizando-se freqüentemente por ausência de relação, movimentos estereotipados, atividades repetitivas, respostas mecânicas, resistência a mudanças nas rotinas diárias ou no ambiente e a experiências sensoriais.

VI - Transtornos Globais do Desenvolvimento - caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, constituindo característica global do funcionamento da pessoa, em todas as ocasiões.

VII - Condutas Típicas: comprometimento psicossocial, com características específicas ou combinadas, de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos e/ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos.

VIII - Deficiência Múltipla: associação de duas ou mais deficiências, cuja combinação acarreta comprometimentos no desenvolvimento global e desempenho funcional da pessoa e que não podem ser atendidas em uma só área de deficiência.

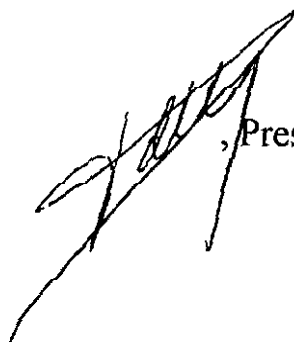
§ 1º Considera-se também deficiência a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

§ 2º Entende-se como deficiência permanente aquela definida em uma das categorias dos incisos deste artigo e que se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

§ 3º As categorias e suas definições expressas nos incisos deste artigo não excluem outras decorrentes de *normas regulamentares a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência.*”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2008

 , Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência. permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

.....

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

**SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**


OF. CDH 314-08

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado como o parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão **aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2007**, que *“acrescenta dispositivo à Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre pessoas portadoras de deficiência, para incluir as anormalidades decorrentes da visão monocular entre as que caracterizam a deficiência visual”*, com as emendas nº 01 - CDH e nº 02 – CDH, de relator.

Atenciosamente,


Senador PAULO PAIM
Presidente da Comissão

**Excelentíssimo Senhor
Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF**

Publicado no Diário do Senado Federal, de 17/10/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15826/2008)